

A. I. N° - 206948.0002/06-0  
**AUTUADO - J R SUPERMERCADOS LTDA.**  
**AUTUANTE - MARCO AURÉLIO DUTRA DE REZENDE**  
**ORIGEM - INFAS ATACADO**  
**INTERNET - 13. 07. 2006**

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0227-04/06**

**EMENTA: ICMS.** 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infração reconhecida. 2. ENTRADA DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Refeito os cálculos com dedução do valor inicialmente cobrado. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. USUÁRIO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. ENTREGA COM OMISSÃO DOS REGISTROS TIPO 50, 54, 60R, 74 e 75. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. A legislação estabelece aplicação da multa de 1% sobre o valor das saídas de mercadorias e das prestações de serviços realizadas em cada período de apuração, pelo não fornecimento, mediante intimação, do respectivo arquivo magnético contendo a totalidade das operações de entrada e de saída e das prestações de serviços tomadas e realizadas, ou pela entrega dos referidos arquivos em padrão diferente do previsto na legislação ou em condições que impossibilitem a sua leitura. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/03/2006, para constituição do crédito tributário no valor de R\$6.108,69, decorrente das seguintes irregularidades:

- 1- Deixou de recolher o ICMS, no valor de R\$1.250,97, nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios.
- 2- Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas, como imposto devido no valor de R\$209,26.
- 3- Deixou de fornecer arquivos magnéticos, exigidos mediante intimações, com informações das operações ou prestação realizadas, sendo aplicada multa no valor de R\$4.648,46. Consta ainda da acusação, que o contribuinte foi regularmente intimado no dia 11/01/2006, à apresentar, num prazo de cinco dias úteis, os arquivos magnéticos do sintegra referente aos meses de abril de 2002 a dezembro de 2003, até então omissos, intimação anexa às folhas 23, bem como, num prazo de trinta dias, os arquivos magnéticos retificados referentes aos meses de janeiro a março de 2002, em virtude dos arquivos enviados originalmente à base de dados da SEFAZ apresentarem inconsistência (faltando os registros 50, 54, 60R, 74 e 75, conforme listagem diagnóstica anexa à intimação às folhas 24 e 25. No entanto, não tendo sido possível atender a nenhuma das duas intimações até o dia 10/02/2006, o autuado, naquela data, solicitou prorrogação do prazo para atendimento do pleito para a data limite

de 15/03/2006, conforme documento às folha 26. A fiscalização, considerando as razões apresentadas pelo autuado, renovou as intimações, dando um prazo de mais 30 dias, a partir de 10/02/2006, conforme nova intimação às folhas 27 e 28 anexas. O autuado apresentou aos arquivos magnéticos retificados de janeiro, fevereiro e março de 2003 em 15/03/2006; os arquivos magnéticos normais referentes aos meses de abril a dezembro de 2002 em 20/03/2006, conforme recibos de arquivos eletrônicos às folhas 29, 30 e 31, respectivamente. Após análise desses arquivos, constatou que os mesmos apresentavam diversas inconsistências, ou seja, diversas notas fiscais foram informadas no Registro Tipo 50, mas não foram informadas no Registro Tipo 54, conforme Demonstrativos às folhas 32 a 38 anexas, ou seja, os arquivos foram entregues fora das especificações e requisitos previstos no Convênio-ICMS 57/95, o que configura não fornecimento, conforme § 6º, inciso X, artigo 708-B, RICMS/97, sujeitando o autuado à penalidade prevista na alínea “g” do inciso XIII-A do artigo 915 do referido Regulamento, conforme demonstrativo à folha 39.

O autuado apresentou defesa, fls. 47/52, impugnando parcialmente o Auto de Infração, reconhecendo integralmente a infração 01, parcialmente a infração 02 e impugnando na totalidade a infração 03.

Em relação a infração 02, esclareceu que as Notas Fiscais nºs. 14521 e 196948, foram lançadas com seus números invertidos, respectivamente, nºs. 15421 e 196648, conforme cópia das folhas 44 e 51 do livro Registro de Entradas. Reconheceu a procedência em relação às Notas Fiscais nºs 33904 e 18736, correspondente ao primeiro e quarto itens da infração, nos valores respectivos de R\$79,27 e R\$29,68.

No tocante a infração 03, diz que a imputação não pode ser acolhida uma vez que os arquivos magnéticos foram transmitidos e recepcionados pelo programa validador do SINTEGRA. Tal fato, em seu entendimento, demonstra que as referidas notas fiscais estão corretamente transcritas nos arquivos magnéticos, com seus Registros Tipo 50 e sua correspondência com os Registros Tipo 54 (itens da Nota Fiscal).

Ao final, requer a procedência parcial da autuação.

O autuante, às fls. 400/404, ao prestar a informação fiscal, em relação a infração 02, acatou os argumentos defensivos e refez os cálculos excluindo da autuação os valores de R\$49,61 e R\$50,70, referente aos meses de junho e julho, respectivamente.

Quanto a infração 03, aduz que a metodologia aplicada na execução do Roteiro de Auditoria AUDIF 242 – Auditoria das Informações em Meio Magnético – conv. 57/95, foi descrita de forma clara, tendo o autuado deixado de atender uma intimação regularmente efetuada para entrega de arquivos magnéticos do SINTEGRA, ou se, após regularmente intimado, entregá-los com inconsistência, como foi o caso, configura o não fornecimento, conforme estabelece o § 6º, art. 708-B do RICMS/97, ficando o autuado sujeito à multa prevista na linha “g”, do inciso XIII-A, do art. 915 do referido Regulamento, conforme demonstrativo à folha 39 dos autos. Ao finalizar, opina pela manutenção da autuação.

## VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir imposto decorrente de 05 (cinco) infrações.

Na peça defensiva, o autuado reconheceu integralmente a infração 01. Portanto, não existe lide em relação à referida imputação, estando caracterizada.

Assim, a lide no caso presente encontra-se restrita às acusações 02, e 03, consignadas no Auto de Infração, as quais passo a analisar.

Na Infração 02 é imputada ao autuado a omissão de saídas tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas. O autuante confrontando as notas fiscais acostadas aos autos do PAF, folhas 19 a 21, com os registros constantes no livro Registro de Entradas do autuado, apurou a falta de registros de diversos documentos.

Desta situação, determina o art. 2º, inciso § 3º, III, do RICMS/97, ao tratar do momento da ocorrência do fato gerador, que presume-se a ocorrências de operações tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, sempre que a escrituração indicar entradas de mercadorias ou bens não registrados, fato que não ocorreu no presente PAF.

Logo, entendo que o procedimento do auditor autuante ocorreu em conformidade com a legislação vigente, pois ficou comprovado que no período da autuação algumas notas não foram registradas.

Entretanto, a alegação defensiva de que as Notas Fiscais nºs 14521 e 196948, foram lançadas com seus números invertidos, respectivamente, nºs 15421 e 196648, conforme cópia das folhas 44 e 51 do livro Registro de Entradas, deve ser acolhido, devendo ser excluídas da autuação, conforme acatou o próprio autuante.

Assim, a infração em tela restou parcialmente caracterizada, no valor reconhecido pelo autuante em relação às Notas Fiscais nºs 33904 e 18736, correspondente ao primeiro e quarto itens da infração, nos valores respectivos de R\$79,27 e R\$29,68, totalizando R\$108,95.

Na infração 03 é imputada ao autuado a falta de entrega de arquivos magnéticos, exigidos mediante intimações, com informações das operações ou prestação realizadas,

O art. 708-A, do RICMS/97, determina que os contribuintes do ICMS autorizados ao uso de SEPD deverão entregar o arquivo magnético referente ao movimento econômico de cada mês, a partir do mês de outubro de 2000, inclusive, contendo a totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações efetuadas. O Convênio ICMS nº 69/02, introduziu alterações dos formatos dos arquivos, não se tratando de norma criadora da obrigação de entregar os arquivos magnéticos, que foi instituída em nosso regulamento, em seu Art. 708-A, através da Alteração 21, baseada no Convênio 57/95, conforme podemos observar ao analisar os referidos registro separadamente.

Assim, todos os contribuintes autorizados ao uso de SEPD, exceto os autorizados somente para escrituração do livro Registro de Inventário, estão obrigados a entregar o arquivo magnético contendo os dados referentes aos itens de mercadoria constantes dos documentos fiscais e registros de inventário nos meses em que este for realizado. O arquivo magnético deverá ser entregue via Internet através do programa Validador/Sintegra, que disponibilizará para impressão o Recibo de Entrega de Arquivo Magnético chancelado eletronicamente após a transmissão; ou na Inspetoria Fazendária do domicílio do contribuinte, acompanhado do Recibo de Entrega de Arquivo Magnético gerado pelo programa validador/Sintegra, após validação, nos termos do Manual de Orientação para Usuários de SEPD de que trata o Conv. ICMS 57/95.

O art. 708-B estabelece que o contribuinte fornecerá ao fisco os documentos e o arquivo magnético quando intimado, no prazo de 5 dias úteis contados da data do recebimento da intimação, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos. O arquivo magnético deverá ser entregue devidamente criptografado e validado eletronicamente por programa disponibilizado pela Secretaria da Fazenda, com todos os registros correspondentes às operações desenvolvidas pelo contribuinte, inclusive os dados referentes a itens de mercadoria.

O fato do autuado alegar que foi entregue os arquivos magnéticos e foram validados pelo SINTEGRA, não é capaz de elidir a infração em conformidade com o § 6º, do artigo 708-A, *in verbis*:  
“Art. 708-A ...

*§ 6º A recepção do arquivo pela SEFAZ não caracteriza que o arquivo entregue atende às exigências, especificações e requisitos previstos no Convênio ICMS 57/95, sujeitando o contribuinte a correção posterior das inconsistências verificadas.”*

Saliento que o contribuinte foi intimado, pelo autuante, por diversas vezes para regularizar a situação, conforme documentos acostados ao PAF, fls. 23 a 29, sendo concedido o prazo de trinta dias e depois mais trinta dias, porém, não adotou às providências necessárias para sanar a irregularidade sem aplicação da multa.

Logo, entendo que não resta qualquer dúvida quanto ao acerto do procedimento do autuante, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 42, XIII-A, “g”, da Lei n.º 7.014/96, ou seja, 1% sobre o valor das operações saídas de mercadorias, omitidas nos arquivos magnéticos.

Ressalto que a jurisprudência deste CONSEF, nos julgamento dos diversos Autos de Infração idênticos ao presente, firmou entendimento que a multa aplicada deve ser de 1% quando o contribuinte omitir registro no arquivo magnético.

No mesmo sentido, estabelece o § 6º, do artigo 708-B, que a entrega de arquivo magnético em atendimento à intimação de que trata o *caput* deste artigo, fora das especificações e requisitos previstos no convênio ICMS 57/95, configura não fornecimento, estando o contribuinte sujeito à penalidade prevista na alínea "g" do inciso XIII-A do art. 915 deste regulamento.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, com imposto devido no valor de R\$1.359,92 e multa no valor de R\$4.648,46.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206948.0002/06-0**, lavrado contra **J R SUPERMERCADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 1.359,92**, sendo R\$ 1.250,97 acrescido da multa de 50% e R\$108,95 acrescido da multa de 70%, previstas no art. 42, I, “a”, e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$4.648,46**, prevista no inciso XIII-A, alínea “g” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, conforme previsto na Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de julho de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR